



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000134/94-06
Recurso nº. : 110.199
Matéria : IRPJ – Ex: 1994
Recorrente : AGROPECUÁRIA FAUST LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 08 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.419

IRPJ - LEI Nº 8.846/94 - ARTIGO 3º - Momento de efetivação da operação a que se refere o artigo 2 da Lei nº 8.846/94, se ultima com a saída da mercadoria; pedidos para entrega futura, ainda que pagos, configuram contrato de compra e venda de mercadorias, mas não caracterizam hipótese de incidência da multa de que trata 3º da Lei nº 8.846/94, uma vez que a nota fiscal respectiva seja emitida quando da efetivação da saída da mercadoria.

IRPJ - LEI Nº 8.846/94, ARTIGO 2º - VENDA POR CONTA DE TERCEIROS - Não se configura a hipótese de que trata o artigo 2 da Lei n 8.846/94 nas situações em que as vendas de mercadorias são efetuada através de terceiros, simples comissionados, que não processam sua saída.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA FAUST LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 104.14.221, de 07.01.97, para DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base imponible Cr\$610.000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000134/94-06
Acórdão nº. : 104-16.419

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000134/94-06
Acórdão nº. : 104-16.419
Recurso nº. : 110.199
Recorrente : AGROPECUÁRIA FAUST LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, PR, com base no artigo 28 da Portaria MF nº 55, de 16.03.98, requer a retificação do Acórdão nº 104.14221. A seu entender a base de cálculo, a ser exonerada, é de Cr\$610.000,00. Não, Cr\$1.458.200,00, que incluiriam a parcela já exonerada em decisão singular.

O processo foi julgado em sessão de 07.01.97, antes, portanto, do advento da Lei nº 9.532, de 10.12.97, não configurada "in casu", a hipótese de que trata o artigo 106, II, a, do C.T.N.

Este Conselheiro foi designado Relator "ad hoc" face à não recondução do Conselheiro Relator.

O fundamento da lide, então examinada, diz respeito à multa de que trata o artigo 3 da Lei nº 8.846/94, cuja base impositiva apurada atingiu Cr\$1.602.275,30, conforme documento de fls. 15.

O contribuinte se conformara com a exigência relativamente à base impositiva de Cr\$144.075,30, promovendo o recolhimento da multa respectiva, conforme DARF de fls. 34, regularizando, também, os registros contábeis com a emissão de notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000134/94-06
Acórdão nº. : 104-16.419

Questionou Cr\$1.458.200,00, como base imponible, sob os argumentos, em síntese, de que tratavam-se de valores correspondentes:

- vendas para entrega futura, as quais, embora pagas, teriam as notas fiscais emitidas quando da saída das mercadorias; ou,
- vendas por conta de terceiros, mediante simples comissionamento, sendo as notas fiscais respectivas emitidas pelo vendedor.

Como provas de suas alegações juntou a documentação de fls. 35/46.

A autoridade monocrática mantém, parcialmente, a exigência sob o argumento de que:

- o contribuinte efetua vendas por conta própria;
- em relação às vendas por conta de terceiros, não há prova de que o contribuinte seja representante comercial;
- a venda, como representante comercial, foi efetivada em 14.04..94, com pagamento à vista, e a nota fiscal foi emitida pela representada em 26.04.94, após a ação fiscal.
- o DOC de fls. 40, embora faça referência ao fabricante do produto, contém data ilegível e foi emitido a favor de terceiro, estranho à relação.

Na peça recursal o contribuinte esclarece que apenas intermediou operação de venda repassada a legítimo representante do fabricante, por não dispor de estoques para seu atendimento, fazendo juntada da documentação de fls .63/68, comprobatória da relação de representação comercial e dos fatos alegados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000134/94-06
Acórdão nº. : 104-16.419

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Quando da apreciação do feito o Relatório e Voto, então aprovados à unanimidade, deixaram claro que a base imponible remanescente da decisão monocrática recorrida, perfazia Cr\$610.000,00.

Na oportunidade, em relação à esta última, a documentação apresentada delineava a mesma situação fática que levou a autoridade singular a excluir da base imponible da multa a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, Cr\$848.200,00. Por se tratar de venda, por conta de terceiro, para entrega futura.

Acrescentou o Voto que vendas por conta de terceiros, ainda que pagas, não configuram a situação de que trata o artigo 2 da Lei nº 8.846/94, dado que a emissão do documentário fiscal será efetuada pela representada; não, pelo representante. E, quando da efetivação da saída da mercadoria.

Em conclusão, acrescentou-se, "verbis":

"Isto posto, face à extinção do crédito tributário não contestado, promovida pelo sujeito passivo, incidente sobre a base imponible de Cr\$144.075,30, e ante a exclusão parcial, da mesma base, já efetivada pela autoridade recorrida (Cr\$848.200,00), ***impõe-se seja reconhecida também a exclusão de Cr\$610.000,00.***"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000134/94-06
Acórdão nº. : 104-16.419

Em consequência, foi reconhecida a exclusão da **base imponible do crédito tributário lançado Cr\$1.458.200,00**.

Tal montante representava, no **crédito tributário lançado** o somatório da exoneração promovida pela autoridade monocrática (Cr\$848.200,00) e do valor remanescente, objeto do recurso voluntário (Cr\$610.000,00).

Em nenhuma hipótese, na situação fática examinada, o contribuinte poderia "ficar com saldo credor no processo ora julgado", conforme manifestação que deu origem à presente re-ratificação do Acórdão citado. Isto é, saldo credor na base imponible da multa a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94! Porquanto, em tese, mantido tal raciocínio, o contribuinte estaria, desde já, autorizado a promover vendas por conta própria, sem emissão de nota fiscal, até o limite do perquirido saldo credor!

Para que não parem dúvidas sob quaisquer fundamentos re-ratifico aquele julgado.

Técnicamente, como ressaltado, a lide se restringiu à base imponible que remanesceu do decisório monocrático recorrido, Cr\$610.000,00. O recurso voluntário deveria, portanto, ser provido, na íntegra, por se referir, exclusivamente, a esse ponto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000134/94-06
Acórdão nº. : 104-16.419

Entretanto, dado que o contribuinte reconheceu e, mesmo promoveu a extinção parcial da exigência, relativamente à base imponible de Cr\$144.075,30, e, para que não parem eventuais dúvidas sobre tributário lançado, não contestado e extinto, dou provimento parcial ao recurso. Excluo da base imponible que remanesceu da decisão singular, Cr\$610.000,00, os quais, juntamente com a exoneração naquela efetuada, Cr\$848.200,00, perfazem o montante de Cr\$1.458.200,00, do total da base imponible do crédito tributário **lançado.**

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES